



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901895/2011-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.476 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, com base em créditos de PIS/Pasep recolhido em DARF, que foi integralmente utilizado para quitar outros débitos, conforme despacho decisório.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que apenas não procedeu à retificação de DCTF, que possui direito à compensação, que a compensação não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e juntou a solicitação de retificação da DCTF, demonstrativo da base de cálculo do PIS/Paep

para o 1º trimestre de 2003, DCTF retificadora não transmitida e cópia do DARF objeto do pedido de restituição.

O despacho de e-fl. 115 informou que o direito creditório em litígio está sendo objeto dos processos nº 10166.902195/2008-51 e 10166.901894/2011-89.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

*APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA
DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que o crédito seria decorrente da venda de medicamentos sujeitos à alíquota zero, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, que foram indevidamente tributadas pela recorrente. Para comprovar, juntou demonstrativo da base de cálculo, protestando pela posterior juntada do Livro Razão.

Na forma regimental, os autos foram redistribuídos a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente trouxe alegações de direito sobre a natureza do suposto direito creditório, porém, como prova, juntou apenas o demonstrativo de base de cálculo, indicando os valores de faturamento, os créditos da não-cumulatividade, e os valores que seriam devidos, protestando pela posterior juntada do Livro Razão.

A recorrente possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares, conforme cópia abaixo de seu estatuto social:

Artigo 3º. A Sociedade tem como objeto a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar e odontológica em geral, serviços complementares e afins, utilizando os meios possíveis para o aperfeiçoamento da ciência médica e educação sanitária, serviços a terceiros, representações por conta própria ou de terceiros, a exportação e a importação.

Não há indicação de revenda de medicamentos em seu objeto social. Ressalta-se que a redução a zero é aplicada sobre a revenda de medicamentos especificados nos códigos NCM do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, pelas pessoas jurídicas não enquadradas como industrial ou importador, conforme abaixo:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002)

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso

I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Todavia, tal redução não se aplica aos medicamentos utilizados como insumos na prestação de serviços, mas apenas na atividade comercial de revenda dos medicamentos especificados. Para tanto, a recorrente deveria ter demonstrado a existência de receitas auferidas com a revenda, o que, por seu estatuto social, não é possível deduzir tal situação.

Destaca-se que a base de cálculo apresentada no demonstrativo de e-fl. 227 refere-se à apuração não-cumulativa do PIS/Pasep, o que demandaria, para as receitas, ao menos, os balancetes analíticos como ponto de partida. Ademais, a redução a zero é específica para as posições e códigos mencionados no *caput* do artigo 1º e não para todos os medicamentos. Porém, não há demonstrativo de notas fiscais, com referência às NCM dos produtos vendidos, com alguma amostragem das referidas notas.

Além disso, quanto aos créditos, também seriam necessárias, ao menos, planilhas demonstrativas, com amostragem de documentos e cópias do Livro Razão, demonstrando os valores os custos dos serviços prestados e das despesas contábeis incorridas. Ressalta-se, ainda, que quanto aos honorários médicos, não é possível a tomada de créditos da não-cumulatividade em pagamentos de mão-de-obra a pessoa física, conforme §2º¹ do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, como foi considerado no demonstrativo.

Ressalta-se, mais uma vez, que a mera apresentação de um demonstrativo não é prova suficiente para a certificação do direito líquido e certo que está pleiteado. De fato, a decisão recorrida deixou expresso a necessidade de se apresentar documentos hábeis e idôneos, lastreados em escrituração contábil e fiscal para se comprovar o direito requerido, a saber:

"Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração."

Em suma, não houve qualquer preocupação em juntar documentos contábeis e fiscais de modo a comprovar o direito creditório alegado, apesar de sua necessidade ter sido ressaltada pela decisão recorrida, não se desincumbindo, a recorrente, do ônus que lhe cabia, a teor do artigo 333, inciso II do anterior Código de Processo Civil, atual artigo 373, inciso II da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) e do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹ § 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

Processo nº 10166.901895/2011-23
Acórdão n.º **3302-006.476**

S3-C3T2
Fl. 235

Paulo Guilherme Déroulède